SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937679 - MS (2024/0305646-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JUAREZ ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FRAÇÃO MÍNIMA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na fração da causa de diminuição de pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, baseou-se na expressiva quantidade de cocaína, correspondente a 148,8 kg (trinta e dois quilos, quinhentos e trinta gramas), distribuídos em cento e quarenta e cinco tabletes, com utilização de um veículo de carga acoplado a um semirreboque, ambos de significativo valor no mercado, pagamento de recompensa elevada, em tomo de R$ 15.000,00, envolvimento de várias pessoas, algumas, inclusive, não identificadas e ligadas a outra unidade da federação, conforme entendimento deste STJ.

5. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44151787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:25
Código de Controle do Documento: 1cff5d88-92e5-446e-b41f-85e1df8a489c

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:25
Código de Controle do Documento: 1cff5d88-92e5-446e-b41f-85e1df8a489c

HABEAS CORPUS Nº 937679 - MS (2024/0305646-9)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JUAREZ ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FRAÇÃO MÍNIMA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na fração da causa de diminuição de pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, baseou-se na expressiva quantidade de cocaína, correspondente a 148,8 kg (trinta e dois quilos, quinhentos e trinta gramas), distribuídos em cento e quarenta e cinco tabletes, com utilização de um veículo de carga acoplado a um semirreboque, ambos de significativo valor no mercado, pagamento de recompensa elevada, em tomo de R$ 15.000,00, envolvimento de várias pessoas, algumas, inclusive, não identificadas e ligadas a outra unidade da federação, conforme entendimento deste STJ.

5. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44151369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:24
Código de Controle do Documento: 752b763e-0f86-4d63-a53e-a6470e95990d

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JUAREZ ANTUNES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput* e §4°, c/c artigo 40, V, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 566 dias-multa.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 736-763):

> *"TRÁFICO DE DROGAS - 148,8 KG DE COCAÍNA - EXASPERAÇÃO DEVIDA - QUANTUM REDUÇÃO TRÁFICO PRIVILEGIADO - MANTIDO - MULTA - SIMETRIA À PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGIME FECHADO - MANTIDO - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - INDEVIDA - PREQUESTIONAMENTO - EM PARTE COM O PARECER RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. A natureza da substância entorpecente apreendida, a saber, cocaína, reveste-se de alta perniciosidade, ainda mais se observada a considerável quantidade apreendida, de modo que, por resultar em maior afetação ao bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública), deve ser sopesada no âmbito da dosimetria penal, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. A exasperação da pena basilar, em situações alusivas ao tráfico de entorpecentes, será, em regra, à fração de 1/10 por cada vetorial negativada, incidente sobre a diferença entre as penas mínima e máxima em abstrato, considerando serem dez circunstâncias a se observar, oito delas elencadas no art. 59 do Código Penal e duas no art. 42 da Lei Antitóxicos. Mantida a fração de aumento pela causa de diminuição da pena do artigo 33, §4° da lei 11.343/06, por se tratar de veículo preparado com 148,8 kg de cocaína que estavam escondidas em meio a sucatas transportadas em um caminhão Volvo e um Semirreboque, inclusive com nota fiscal, ou seja, tudo com o intuito de ludibriar a fiscalização dos policiais, enfim, para tentar transparecer a licitude no transporte. Ao perpassar pelo sistema trifásico, a multa do preceito secundário do tipo penal infringido deve ser dosada proporcionalmente e em simetria com a corporal reclusiva aplicada, atendendo-se, assim, os parâmetros legais aplicáveis à espécie, panorama que toma inviável a redução sem critérios da sanção pecuniária. Embora a pena aplicada seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação do regime prisional fechado encontra-se justificada na presença de circunstância judicial preponderante desfavorável, situação que conduz à necessidade de maior rigor no apenamento, em observância ao disposto no artigo 33, § 3o, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade na ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos constantes do artigo 44 do Código Penal. Em se tratando de restituição de bem apreendido, a lei processual é taxativa ao apontar que se faz imprescindível, cumulativamente, a prova da propriedade, bem como*

Documento eletrônico VDA44151369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:24
Código de Controle do Documento: 752b763e-0f86-4d63-a53e-a6470e95990d

da boa-fé do requerente, ex vi do art. 119 do CPP. E assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se toma despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões."

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma*

Documento eletrônico VDA44151369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:24
Código de Controle do Documento: 752b763e-0f86-4d63-a53e-a6470e95990d

> *desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da fração da causa de diminuição:

> *"E, no caso enfocado, deve ser mantido o patamar de 1/6 consignado na sentença, vez que se trata de tráfico relativo a 148,8 kg de cocaína que estavam escondidas em meio a sucatas transportadas em um caminhão Volvo e um Semi- Reboque, inclusive com nota fiscal, ou seja, tudo com o intuito de ludibriar a fiscalização dos policiais, enfim, para tentar transparecer a licitude no transporte.*
>
> *Com efeito, o perigo que a lei pretende obstar em casos desse jaez não é somente o individual, mas, sobretudo, o coletivo, pois o tráfico de substâncias entorpecentes, que atinge e lesiona não só usuários e familiares, mas também a própria coletividade, contribui para o desencadeamento de consequências imensamente nefastas, principalmente porque constitui atualmente o flagelo da humanidade. As substâncias entorpecentes têm sido responsáveis pela destruição de famílias inteiras, em números alarmantes, consoante público e notório.*
> *Mas não é só.*
> *Insta verificar que, a despeito da primariedade do apelante, não podem ser ignorados os requintes de organização da operação que integrava. Não há que se passar despercebido que a situação versa sobre expressiva quantidade de cocaína, correspondente a 148,8 kg (trinta e dois quilos, quinhentos e trinta gramas), distribuídos em cento e quarenta e cinco tabletes, com utilização de um veículo de carga acoplado a um semirreboque, ambos de significativo valor no mercado, pagamento de recompensa elevada, em tomo de R$ 15.000,00, envolvimento de várias pessoas, algumas, inclusive, não identificadas e ligadas a outra unidade da federação, afigurando-se inverossímil, portanto, pudesse ter sido tratada açodadamente, sem um mínimo de*

Documento eletrônico VDA44151369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:24
Código de Controle do Documento: 752b763e-0f86-4d63-a53e-a6470e95990d

organização e planejamento.
Frente à complexidade da trama e aos valores envolvidos, é evidente que os componentes do grupo, ainda que eventualmente e restritos ao caso presente, somente lançariam mão de pessoas com as quais mantivessem vínculo de confiança, desenvolvendo a ilicitude com cuidados e eliminação de riscos. E operação desse porte, não se elabora de um dia para outro, apressadamente, e sim organizada e cuidadosamente, através de pessoas ligadas por vínculo e comprometimento.
E no exercício desse pacto, exteriorizando comunhão de propósitos, conjugação de esforços e distribuição de tarefas, em busca de proveito comum, encontrava-se o apelante efetivamente envolto na operação, conforme já frisado.
Como cediço, delitos naipe são praticados, por razões óbvias, às escondidas e na clandestinidade. Ninguém sai por aí alardeando o seu cometimento, ainda mais envolvendo quantidades volumosas de drogas. Justamente por isso, para a formação do convencimento necessário é lícito valer-se de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido e a infração, os quais, in casu, conduzem ao posicionamento aqui adotado. Não se trata, evidentemente, de alicerçar decreto condenatório em ilações ou meras conjecturas, mas em elementos de convicção concretos, reunidos fartamente nos autos."

A análise dos autos indica que a fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, baseou-se na expressiva quantidade de cocaína, correspondente a 148,8 kg (trinta e dois quilos, quinhentos e trinta gramas), distribuídos em cento e quarenta e cinco tabletes, com utilização de um veículo de carga acoplado a um semirreboque, ambos de significativo valor no mercado, pagamento de recompensa elevada, em tomo de R$ 15.000,00, envolvimento de várias pessoas, algumas, inclusive, não identificadas e ligadas a outra unidade da federação, conforme entendimento deste STJ, no sentido de que, "no tocante à modulação da fração aplicada em relação à causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, há de ser mantido o coeficiente de 1/6, eis que apresentados fundamentos idôneos pelas instâncias a quo.2.1. Isso porque a natureza, a variedade e a quantidade de droga confiscada, a localização de petrechos comumente utilizados para a traficância no domicílio do réu e a apreensão de dinheiro em espécie são elementos que autorizam a aplicação da fração mínima em relação ao tráfico privilegiado." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.402.118/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:24
Código de Controle do Documento: 752b763e-0f86-4d63-a53e-a6470e95990d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0305646-9 **HC 937.679 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08022213520238120800 09008713820238120018 14181425720238120000 16242023 80222135202381208 00 90087138202381200 18

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JUAREZ ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:51:32
Código de Controle do Documento: DCDE1885-AB18-46D5-85C8-05142ED7BF4F